



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000160/2009-09
ACÓRDÃO	1001-003.953 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80, Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Anchieta de Sousa, o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-81.922, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro- RJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através de PER/DCOMP's a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2003 no valor de R\$ 5.053.526,40.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório de e-fls. 37/44, cujo teor segue em síntese abaixo:

“RELATÓRIO

1. A empresa em epígrafe solicita, por meio dos PER/DCOMPs relacionados a seguir, a compensação de débitos no valor total de R\$ 5.053.526,40 (cinco milhões, cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

(...)

25. Considerando que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, nº montante de R\$ 1.194.946,51, foi devidamente comprovado, proponho:

- o RECONHECIMENTO do direito creditório contra a Fazenda Nacional a Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda, CNPJ 02.685.377/0001-57, na importância de: R\$ 1.194.946,51 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), referente a saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2003, sendo que sobre tal valor incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 72 da IN/RF no 900/08.
- a HOMOLOGAÇÃO das compensações presentes nos PER/DCOMPs em análise neste despacho, até o limite do crédito reconhecido.
- o encaminhamento do presente processo a ECRER/DIORT/DERAT/SPO para as providências de sua alçada.

(...)

DECISÃO

29. De acordo.

30. No uso da competência delegada pela portaria DERAT/SP nº 54 de 10/10/2001:

- RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO contra a Fazenda Nacional a Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda, CNPJ 02.685.377/0001-57, na importância de: R\$ 1.194.946,51 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) referente a saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2003, sobre a qual deverão ser acrescentados os juros SELIC, nos termos do artigo 72 da IN/RFB no 900/08.
- HOMOLOGO as compensações vinculadas aos PER/DCOMPs listados na tabela a seguir até o limite do crédito reconhecido.

37887.94944.120804.1.3.02-7459
04940.89592.231208.1.3.02-3757

24635.71615.270409.1.7.02-2524

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que formalizou através da transmissão dos PER/DCOMP n° 37887.94944.120804.1.3.02-7459, 04940.89592.231208.1.3.02-3757 e 24635.71615.270409.1.7.02-2524 a compensação de débitos para com a Receita Federal do Brasil, utilizando para tanto, saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, no valor original total de R\$ 5.053.526,40 (cinco milhões, cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

Informou que foi utilizado crédito de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 4.462.398,72 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) devidamente informado na DIPJ 2004.

Aduziu que as autoridades fiscais desconsideraram as compensações dos débitos de IRPJ referentes aos períodos de apuração março/2003 e abril/2003, nos valores de R\$ 1.475.590,73 e R\$ 596.165,50, respectivamente, efetuadas pela Requerente através da transmissão da PER/DCOMP 30722.35165.050504.1.3.04-3734, sob o argumento de que "não foram homologadas por inexistência de crédito", o que culminou na glosa parcial do crédito de saldo negativo utilizado para as compensações que constituem objeto do presente processo administrativo.

Pontuou que a legitimidade do crédito utilizado para a realização das compensações efetuadas através da PER/DCOMP 30722.35165.050504.1.3.04-3734 é objeto de discussão no Processo Administrativo 10880.720168/2005-43, não havendo, ainda, decisão administrativa definitiva com relação à homologação das compensações em questão, que acabaram por originar o crédito tributário utilizado para as compensações que constituem objeto do presente processo.

Asseverou que não pode ser penalizada por equívocos no preenchimento da DIRF, os quais já restaram devidamente esclarecidos, não havendo dúvidas acerca da legitimidade do IRRF deduzido na apuração do IRPJ referente ao ano-calendário 2003, que compõe parte do saldo negativo utilizado para a realização das compensações que constituem objeto do presente processo administrativo.

Sustentou que é inquestionável que o despacho decisório merece integral reforma, uma vez que não há decisão administrativa definitiva com relação à legitimidade do crédito utilizado para as compensações dos débitos de IRPJ referentes a março e abril de 2003 (Processo Administrativo 10880.720168/2005-43), que acabaram por originar parte do crédito utilizado para as compensações que constituem objeto do presente processo; bem como restaram devidamente comprovadas as retenções de Imposto de Renda sofridas pela Requerente no ano-calendário 2003, reputando-se legítimas todas as deduções efetuadas na apuração do IRPJ do período em

questão, que também originaram o crédito tributário utilizado para as compensações que constituem objeto do presente processo administrativo.

Pleiteou que seja sobrestado o feito até que seja concluída a análise das compensações efetuadas por intermédio da PER/DCOMP 30722.35165.050504.1.3.04-3734 que originaram parte do crédito de saldo negativo utilizado para a realização das compensações objeto do presente Processo Administrativo, para posterior reforma da r. decisão combatida, de maneira que sejam homologadas as compensações formalizadas por intermédio das PER/DCOMP nº 37887.94944.120804.1.3.02-7459, 04940.89592.231208.1.3.02-3757 e 24635.71615.270409.1.7.02-2524, que seja reconhecida a extinção dos créditos tributários nos termos do art. 156, inciso II, do CTN, bem como que seja afastada a cobrança do suposto débito remanescente.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 12-81.922/DRJ/RJO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado (e-fls. 297/305).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 314/680):

“ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO — SP
Processo Administrativo

Autos nº 16306.000160/2009-09

SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência, por seus procuradores que esta subscrevem (doc. 01), tendo em vista o v. Acórdão nº 12-81.922, proferido pela 12ª Turma da DRJ/SPO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e no §10 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, interpor, tempestivamente,

RECURSO VOLUNTÁRIO

nos termos das razões anexas, requerendo o seu recebimento e posterior remessa ao E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, para regular processamento e julgamento.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

(...)

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO AO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Recorrente: SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO (DRJ/RJO)

Processo: Processo Administrativo nº 16306.000160/2009-09

Egrégio Conselho,

I — DOS FATOS

1. Trata-se, na origem, de declaração de compensação de débitos, com crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no encerramento do ano-calendário de 2003.
2. Com efeito, no ano-calendário de 2003, a Recorrente submeteu-se ao regime de tributação denominado "Lucro Real Anual", nos termos dos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96.
3. De acordo com o disposto no §3º do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, o contribuinte optante pela apuração anual do IRPJ, como era o caso da Recorrente, deve apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, ou seja, no encerramento do ano-calendário (ajuste anual).
4. Por sua vez, dispõe o §4º do artigo 2º da Lei nº 9.430/96 que:
(...)
5. Adotando os procedimentos previstos nos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no encerramento do ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 4.462.398,72.
6. Por se tratar de crédito líquido e certo, nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional, e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a Recorrente utilizou o saldo negativo de IRPJ, no valor original de R\$ 4.462.398,72, para liquidar, por compensação, o débito informado no PER/DCOMP objeto do processo administrativo em referência.
7. Entretanto, sem diligência ou intimação específica para apresentação de documentos e informações que se fizessem necessárias, nos termos do art. 65 da IN SRF nº 900/2008 (vigente à época da prolação do despacho decisório), foi proferido despacho decisório eletrônico, indeferindo o direito creditório pleiteado, sob o fundamento de que não teriam sido comprovadas algumas parcelas computadas na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, notadamente em relação às retenções do IR e de "estimativas" liquidadas por compensação.

8. Diante do despacho decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, comprovando as parcelas que compuseram a formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, as quais não haviam sido confirmadas pelo r. despacho decisório.

9. Em que pese a substância dos elementos trazidos pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, sobreveio a r. decisão recorrida, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, apenas para reconhecer que as "estimativas" do imposto liquidadas por compensação devem compor a formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

10. Por outro lado, foi mantida a glosa das retenções de IR sofridas pela Recorrente no ano-calendário de 2003, que compuseram a formação do direito creditório pleiteado, basicamente por entender que apenas seria possível considerar as retenções na formação do saldo negativo de IRPJ caso tivesse sido apresentado o comprovante de rendimentos expedido pelas fontes pagadoras.

11. No entanto, não merece prosperar a r. decisão recorrida, de modo que deve ser integralmente acolhido este recurso voluntário, para decretar a nulidade da r. decisão recorrida ou, desde logo, reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado.

II — DAS NULIDADES

12. Antes de se refutar e demonstrar a insubsistência dos fundamentos adotados pela r. decisão recorrida, cumpre à Recorrente demonstrar a nulidade do despacho decisório e da r. decisão recorrida, especificamente no ponto que manteve o indeferimento parcial do direito creditório pleiteado.

II.1 — Do Vício no Procedimento Necessidade de Lavratura de Auto de Infração

13. O despacho decisório eletrônico proferido nos presentes autos questionou o oferecimento de receitas à tributação, cujo IRFonte compôs o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, o que foi mantido pela r. decisão recorrida.

14. Entretanto, há vício no procedimento, pois não é possível o questionamento do oferecimento de receitas à tributação no bojo de um processo administrativo de restituição/compensação.

15. Com efeito, o questionamento do oferecimento de receitas à tributação é atividade privativa da autoridade administrativa com função de fiscalização e deve ser exercida no procedimento de lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

(...)

16. Nesse sentido, é o que determina o disposto no §1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/1998:

(...)

17. De acordo com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no §1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/1998, o procedimento exigido para o questionamento do oferecimento de receitas à tributação é a lavratura de auto de infração.

(...)

20. Assim, ao questionar o oferecimento das receitas à tributação para glosar o IRRF, em realidade, a DERAT/SP acabou por realizar lançamento de ofício por vias transversas, o que decididamente não pode prosperar.

21. Vale destacar, por oportuno, que a matéria aduzida neste tópico de recurso é passível de conhecimento de ofício, não havendo que se falar em preclusão do argumento de defesa por não ter sido levantado na manifestação de inconformidade.

22. Portanto, deve ser decretada a nulidade do despacho decisório e, consequentemente, da r. decisão recorrida, pois o questionamento do oferecimento de receitas à tributação apenas é possível por meio da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 142 do CTN e do §1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/1998.

II.2 — Ausência de intimação específica para apresentação de informações e documentos necessários para o esclarecimento do direito creditório

23. O r. despacho decisório indeferiu parcialmente o crédito pleiteado e, por conseguinte não homologou a compensação declarada.

24. Por sua vez, na manifestação de inconformidade, a Recorrente demonstrou a origem do direito creditório, acostando, para tanto, cópias dos lançamentos contábeis que comprovam o oferecimento das receitas à tributação.

25. No entanto, sobreveio a r. decisão recorrida mantendo o indeferimento parcial do direito creditório pleiteado, consignando que "...a contabilidade da requerente desacompanhada de qualquer outro documento não comprovam o rendimento recebido, nem a fonte retida" (fl. 303).

26. Contudo, em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou os documentos contábeis que comprovam o oferecimento à tributação dos rendimentos decorrentes das operações de mútuo.

27. E, diante das informações prestadas na manifestação de inconformidade e do incontestável acervo probatório acostado aos autos, persistindo dúvidas quanto ao oferecimento das receitas à tributação ou havendo a necessidade de novos esclarecimentos e documentos, é evidente, razoável e jurídico que a 12ª Turma da DRJ/SPO deveria ter, ao menos, devolvido os autos à repartição de origem e determinado a realização de diligência, intimando a Recorrente a apresentar informações e os documentos que se fizessem necessários, e não simplesmente manter o indeferimento do direito creditório pleiteado, optando pelo "caminho mais curto e, também, mais fácil".

28. Além de ter optado pelo "caminho mais fácil e, também, mais curto", a 12ª Turma da DRJ/SPO manteve o indeferimento de parcela do direito creditório pleiteado ao argumento de que não haveria, nos autos, prova de fatos em relação aos quais, no curso do processo administrativo, jamais a Recorrente foi intimada especificamente para se manifestar.

29. Também por estas razões, a prolação de decisão administrativa sem o correto exame do direito creditório violou o disposto no artigo 76 da IN nº 1.300/2012, que estabelece o dever da autoridade administrativa de realizar as diligências necessárias para o esclarecimento do crédito pleiteado. Confira-se:

(...)

30. O dispositivo em questão não deixa dúvidas quanto ao dever da autoridade administrativa de proceder à verificação da exatidão das informações prestadas nos pedidos de restituição/compensação, como condição para negar o pleito do contribuinte, sendo inadmissível o seu indeferimento de plano.

31. Nem se argumente que a referência ao vocábulo "poderá" estaria a induzir uma discricionariedade da Administração Tributária em proceder ou não à intimação do contribuinte, uma vez que este dispositivo deve ser lido e cotejado com o artigo 195 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

(...)

32. Assim, se não é dado à Lei estabelecer quaisquer limitações ao poder-dever da Administração Tributária de examinar os documentos do contribuinte, que dizer então de atos infralegais estabelecidos no âmbito dos órgãos do Poder Executivo.

33. Pelo exposto, e demonstrado que a decisão administrativa foi proferida prematuramente, impedindo a Recorrente de comprovar o direito creditório pleiteado, está caracterizado o cerceamento do seu direito de defesa, garantido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

34. Nesse sentido, vale destacar o seguinte Acórdão da 8ª Turma do antigo 1º Conselho de Contribuintes:

(...)

35. Por fim, é importante deixar extirpado de qualquer dúvida que a Recorrente sempre se colocou à disposição das autoridades fiscais para quaisquer esclarecimentos, e, caso tivesse sido instada a prestar novas informações, apresentar novos documentos ou explicar os procedimentos que adotou, certamente teria elucidado a origem do direito creditório pleiteado.

36. Assim, deve ser decretada a nulidade da r. decisão recorrida, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, para que o crédito pleiteado pela Recorrente, na parcela não reconhecida pela r. decisão recorrida, seja corretamente analisado pela autoridade administrativa competente.

37. A despeito das nulidades demonstradas, e tendo em vista o disposto no §3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, a Recorrente demonstrará a existência do direito creditório em discussão nos presentes autos.

III — DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

38. Na manifestação de inconformidade, a Recorrente comprovou a tributação dos rendimentos objeto de retenções do Imposto de Renda computadas na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, mediante juntada de documentos contábeis.

39. Apesar disso, a r. decisão recorrida manteve esta parcela do indeferimento do direito creditório pleiteado, ao argumento de que "...a contabilidade da requerente desacompanhada de qualquer outro documento não comprovam o rendimento recebido, nem a fonte retida" (fl. 303).

40. Para manter o indeferimento dessa parcela do direito creditório pleiteado, a r. decisão recorrida se esquivou de analisar o conteúdo dos lançamentos contábeis dos rendimentos objeto de retenção do IR na fonte.

41. Ocorre, porém, que apesar das ilações da r.

decisão recorrida, é plenamente possível aferir, por meio do cuidadoso exame dos lançamentos contábeis efetuados pela Recorrente, que os rendimentos foram regularmente registrados em sua escrita contábil e oferecidos à tributação.

42. Antes de mais nada, para que fique indene de dúvidas, cumpre à Recorrente destacar que, nos termos do artigo 923 do RIR/99, a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte e, assim, serve de fundamento para confirmação do oferecimento à tributação das receitas correspondentes ao Imposto de Renda.

43. Confira-se, por oportuno, o teor do disposto no artigo 923 do RIR/99:

(...)

44. Por sua vez, nos termos do artigo 924 do RIR/99 cabe à autoridade administrativa afastar a presunção de veracidade das informações registradas na escrituração contábil do contribuinte, mediante o procedimento de fiscalização específico que garanta, inclusive, o direito de defesa e o contraditório, nos termos do art. 148 do CTN.

45. Nesse sentido, é a jurisprudência já consolidada no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal. Confira-se, a exemplo, algumas decisões proferidas por Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

(...)

46. De toda forma, e objetivando contrapor o argumento aduzido pela r. decisão recorrida para manter o indeferimento de parcela do direito creditório pleiteado, a Recorrente apresentará outros documentos, que comprovam cabalmente a efetividade das retenções de IR sofridas no ano-calendário de 2003 e o oferecimento das respectivas receitas à tributação.

47. Com efeito, as retenções não confirmadas pelo r. despacho decisório e pela r. decisão recorrida, que foram computadas na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, decorrem, em sua grande maioria, de retenções do imposto no pagamento de juros e IRRF provenientes de operações de mútuo.

48. Em pese a Recorrente não possuir os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, será apresentada nesta oportunidade outros elementos que comprovam a efetiva retenção do imposto na fonte e o efetivo oferecimentos das receitas à tributação.

49. Inclusive, vale destacar o firme posicionamento deste E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS no sentido de que, ausente o comprovante de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, é defeso ao contribuinte a comprovação da retenção na fonte por outros meios de prova, conforme será demonstrado adiante.

50. Nesse cenário, objetivando simplificar a visualização dos documentos comprobatórios do IRRF computado na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, a Recorrente irá discriminar os documentos contábeis por fonte pagadora, tecendo as considerações pertinentes sobre cada uma delas.

Fonte Pagadora MTN DO BRASIL LTDA.

CNPJ nº 02.605.224/0001-52

51. Relativamente à fonte pagadora "MTN do Brasil Ltda.", a Recorrente computou na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 o IRRF no valor total de R\$ 1.126.269,21, retido no pagamento de juros decorrentes de operação de mútuo, no valor de R\$ 5.631.346,05 (alíquota de 20%).

52. Ao analisar o direito creditório pleiteado pela Recorrente, a autoridade administrativa não reconheceu o imposto retido pela fonte pagadora "MTN do Brasil Ltda.", glosando o IRRF, no valor total de R\$ 1.126.269,21, na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

53. No entanto, a glosa levada a efeito pela autoridade administrativa não merece prosperar.

54. Com efeito, para comprovação dos juros pagos na operação de mútuo, a Recorrente apresenta, nesta oportunidade, os Livros Diários da fonte pagadora, em que foram registradas as despesas de juros (Contas Contábeis nos 4.3.1.01.003 e 2.1.1.03.008 — doc. 02).

55. Por sua vez, o respectivo IRRF foi devidamente liquidado pela fonte pagadora mediante o recolhimento de DARFs, os quais a Recorrente também apresenta nesta oportunidade (doc. 03), acompanhados dos respectivos lançamentos contábeis registrados nº Livro Diário da fonte pagadora (Contas Contábeis II% 4.3.1.01.003, 2.1.1.02.003 e 2.1.1.03.005 — doc. 02).

56. Confira-se, a título elucidativo, o quadro abaixo, em que são relacionados os juros pagos pela fonte pagadora e o respectivo IRRF, e, exemplificativamente, as

contas contábeis, que comprovam a efetividade das retenções sofridas pela Recorrente:

(...)

57. Portanto, com relação à fonte pagadora "MTN do Brasil Ltda.", estão cabalmente comprovados os juros e as retenções sofridas pela Recorrente no ano-calendário de 2003, que devem compor o direito creditório pleiteado.

Fonte Pagadora OFIMEX FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ nº 54.046.313/0001-00

58. Já com relação à fonte pagadora "Ofimex Farmacêutica Ltda.", a Recorrente computou na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 o IRRF no valor total de R\$ 25.053,11, também retido no pagamento de juros decorrentes de operação de mútuo, nº valor de R\$ 125.265,55 (alíquota de 20%).

59. Ao analisar o direito creditório pleiteado pela Recorrente, a autoridade administrativa não confirmou o imposto retido pela fonte pagadora "Ofimex Farmacêutica Ltda.", glosando o IRRF, no valor total de R\$ 25.053,11, na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

60. No entanto, a glosa levada a efeito pela autoridade administrativa não merece prosperar.

61. Com efeito, para comprovação dos juros pagos na operação de mútuo, a Recorrente apresenta, nesta oportunidade, os Livros Diários da fonte pagadora, em que foram registradas as despesas de juros (Contas Contábeis nos 4.3.1.01.004 e 2.1.1.03.007 — doc. 04).

62. Por sua vez, o respectivo IRRF foi devidamente liquidado pela fonte pagadora mediante o recolhimento de DARFs, os quais a Recorrente também apresenta nesta oportunidade (doc.

05), acompanhados dos respectivos lançamentos contábeis registrados nº Livro Diário da fonte pagadora (Contas Contábeis nos 4.3.1.01.004, 2.1.1.02.003 e 2.1.1.03.005 — doc. 04).

63. Confira-se, a título elucidativo, o quadro abaixo, em que são relacionados os juros pagos pela fonte pagadora e o respectivo IRRF, e, exemplificativamente, as contas contábeis, que comprovam a efetividade das retenções sofridas pela Recorrente:

(...)

64. Portanto, com relação à fonte pagadora "Ofimex Farmacêutica Ltda.", estão cabalmente comprovados os juros e as retenções sofridas pela Recorrente no ano-calendário de 2003, que devem compor o direito creditório pleiteado.

Fonte Pagadora UCLAF LTDA.

CNPJ nº 00.585.663/0001-15

65. Por sua vez, a respeito da fonte pagadora "Uclaf Ltda.", a Recorrente computou na formação do saldo negativo de IRP.1 do ano-calendário de 2003 o IRRF no valor total de R\$ 226.982,82, também retido no pagamento de juros decorrentes de operação de mútuo, nº valor de R\$ 1.134.914,10 (alíquota de 20%).

66. Ao analisar o direito creditório pleiteado pela Recorrente, a autoridade administrativa confirmou apenas parcialmente o imposto retido por esta fonte pagadora, tendo sido glosado na formação do saldo negativo de IRPJ o valor de R\$ 25.725,87.

67. No entanto, a glosa levada a efeito pela autoridade administrativa não merece prosperar.

68. Com efeito, para comprovação dos juros pagos na operação de mútuo, a Recorrente apresenta, nesta oportunidade, os Livros Diários da fonte pagadora, em que foram registradas as despesas de juros (Contas Contábeis nos 4.3.1.01.003 e 2.1.1.03.007 — doc. 06).

69. Por sua vez, o respectivo IRRF foi devidamente liquidado pela fonte pagadora mediante o recolhimento de DARFs, os quais a Recorrente também apresenta nesta oportunidade (doc. 07), acompanhados dos respectivos lançamentos contábeis registrados nº Livro Diário da fonte pagadora (Contas Contábeis nos 4.3.1.01.003, 2.1.1.02.007, 1.1.1.02.001 e 2.1.1.03.005 — doc. 06).

70. Confira-se, a título elucidativo, o quadro abaixo, em que são relacionados os juros pagos pela fonte pagadora e o respectivo IRRF, e, exemplificativamente, as contas contábeis, que comprovam a efetividade das retenções sofridas pela Recorrente:

(...)

71. Portanto, com relação à fonte pagadora "Uclaf Ltda.", estão cabalmente comprovados os juros e as retenções sofridas pela Recorrente no ano-calendário de 2003, que devem compor o direito creditório pleiteado.

Fonte Pagadora INTER CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA.

CNPJ nº 47.260.641/0001-49

72. A respeito da fonte pagadora "Inter Consultoria Industrial Ltda.", a Recorrente computou na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 o IRRF no valor total de R\$ 76.023,07, também retido no pagamento de juros decorrentes de operação de mútuo, no valor de R\$ 380.115,35 (alíquota de 20%).

73. Ao analisar o direito creditório pleiteado pela Recorrente, a autoridade administrativa confirmou apenas parcialmente o imposto retido por esta fonte pagadora, tendo sido glosado na formação do saldo negativo de IRPJ o valor de R\$ 4.769,78.

74. No entanto, a glosa levada a efeito pela autoridade administrativa não merece prosperar.

75. Com efeito, para comprovação dos juros pagos na operação de mútuo, a Recorrente apresenta, nesta oportunidade, os Livros Diários da fonte pagadora, em que foram registradas as despesas de juros (Contas Contábeis nos 4.3.1.01.004 e 2.1.1.03.008 — doc. 08).

76. Por sua vez, o respectivo IRRF foi devidamente liquidado pela fonte pagadora mediante o recolhimento de DARFs, os quais a Recorrente também apresenta nesta oportunidade (doc. 09), acompanhados dos respectivos lançamentos contábeis registrados no Livro Diário da fonte pagadora (Contas Contábeis nos 4.3.1.01.004, 2.1.1.02.003 e 2.1.1.03.005 — doc. 08).

77. Confira-se, a título elucidativo, o quadro abaixo, em que são relacionados os juros pagos pela fonte pagadora e o respectivo IRRF, e, exemplificativamente, as contas contábeis, que comprovam a efetividade das retenções sofridas pela Recorrente:

(...)

78. Portanto, com relação à fonte pagadora "Inter Consultoria Industrial Ltda.", estão cabalmente comprovados os juros e as retenções sofridas pela Recorrente no ano-calendário de 2003, que devem compor o direito creditório pleiteado.

Fonte Pagadora CSC PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ nº 00.986.097/0001-53

79. Por fim, relativamente à fonte pagadora "CSC Participações Ltda.", a Recorrente computou na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 o IRRF no valor total de R\$ 83.148,62, também retido no pagamento de juros decorrentes de operação de mútuo, no valor de R\$ 415.743,10 (alíquota de 20%).

80. Ao analisar o direito creditório pleiteado pela Recorrente, a autoridade administrativa confirmou apenas parcialmente o imposto retido por esta fonte pagadora, tendo sido glosado na formação do saldo negativo de IRPJ o valor de R\$ 3.946,05.

81. No entanto, a glosa levada a efeito pela autoridade administrativa não merece prosperar.

82. Com efeito, para comprovação dos juros pagos na operação de mútuo, a Recorrente apresenta, nesta oportunidade, os Livros Diários da fonte pagadora, em que foram registradas as despesas de juros (Contas Contábeis n's 4.3.1.01.004 e 2.1.1.03.007 — doc. 10).

83. Por sua vez, o respectivo IRRF foi devidamente liquidado pela fonte pagadora mediante o recolhimento de DARFs, os quais a Recorrente também apresenta nesta oportunidade (doc. 11), acompanhados dos respectivos lançamentos

contábeis registrados nº Livro Diário da fonte pagadora (Contas Contábeis nºs 4.3.1.01.004, 2.1.1.02.004 e 2.1.1.03.005 — doc. 10).

84. Confira-se, a título elucidativo, o quadro abaixo, em que são relacionados os juros pagos pela fonte pagadora e o respectivo IRRF, e, exemplificativamente, as contas contábeis, que comprovam a efetividade das retenções sofridas pela Recorrente:

(...)

85. Portanto, com relação à fonte pagadora "Inter Consultoria Industrial Ltda.", estão cabalmente comprovados os juros e as retenções sofridas pela Recorrente no ano-calendário de 2003, que devem compor o direito creditório pleiteado.

Do Oferecimento das Receitas à Tributação

86. Para além de aduzir que a Recorrente não teria acostado documentos hábeis à comprovação da efetividade das retenções sofridas no ano-calendário de 2003, a r. decisão recorrida também manteve o indeferimento de parcela do direito creditório pleiteado por, supostamente, não ter sido comprovado o oferecimento dos rendimentos à tributação.

87. E, para contrapor este específico argumento da r. decisão recorrida, a Recorrente acosta aos presentes autos, documentos que comprovam cabalmente o oferecimento dos rendimentos à tributação, o que viabiliza o cômputo do IRRF na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

88. Com efeito, conforme se pode observar do quadro abaixo, a Recorrente sofreu retenções no ano de 2003, correspondentes à rendimentos obtidos com operações de mútuo (fl. 302).

Confira-se:

(...)

89. O total de rendimentos decorrentes das operações de mútuo firmados com as fontes pagadoras acima listadas, no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 7.687.384,15, foi devidamente registrado contabilmente pela Recorrente na Conta Contábil nº 75600820 ("Receitas Juros" — doc. 12).

90. Por sua vez, a Recorrente adicionou os rendimentos registrados contabilmente na Conta Contábil nº 75600820 ao resultado tributável do ano-calendário de 2003, compondo o lucro real, conforme se pode verificar do anexo LALUR do ano-calendário de 2003(doc. 13).

91. Vale destacar que o saldo da Conta Contábil nº 75600820 é de R\$ 11.562.089,19, conforme se pode verificar do anexo Balanço Patrimonial do ano-calendário de 2003 (doc. 14), sendo certo que o valor de R\$ 7.687.384,15 compõe este saldo contábil.

92. Assim, considerando que a Conta Contábil nº 75600820, na qual foram devidamente registrados os rendimentos obtidos com operações de mútuo, foi

computada no resultado tributável do ano-calendário de 2003, resta cabalmente comprovado o oferecimento dos rendimentos à tributação.

93. E, para deixar esta questão indene de dúvidas, a Recorrente acosta aos autos o Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR do ano-calendário de 2003, demonstrando que não há qualquer discussão em torno do oferecimento dos rendimentos à tributação (doc. 13).

94. Ademais, a Recorrente acosta aos autos nesta oportunidade os lançamentos contábeis do Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão dos pagamentos dos juros decorrentes da operação de mútuo, nº valor total de R\$ 1.537.476,83 (doc. 15).

95. Da análise de todos os documentos colacionados, restam plenamente evidenciadas e comprovadas as retenções que suportaram o crédito pleiteado nos presentes autos, bem como o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação, não podendo prevalecer a informação porventura não constante das declarações das fontes pagadoras.

96. A propósito, eventual omissão por parte das fontes pagadoras não pode ser carreada à Recorrente, com o indeferimento do seu direito creditório.

97. Ademais disso, e como todos os documentos ora acostados estão a indicar, a Recorrente efetivamente sofreu a retenção em questão e ofereceu as respectivas receitas à tributação, devendo ser aplicado o princípio da verdade material, buscando-se o conteúdo dos fatos em detrimento da mera forma, conforme tem ressaltado a doutrina especializada:

(...)

99. Note-se que, da jurisprudência administrativa acima mencionada, constata-se que, em prol do Princípio da Verdade Material, eventuais equívocos cometidos pelo contribuinte em suas declarações fiscais não podem obstar o reconhecimento de seu direito de crédito.

100. E, com muito mais razão, essa jurisprudência deve ser aplicada ao caso concreto, pois o indeferimento do crédito decorreu única e exclusivamente de equívocos cometidos por terceiros (fontes pagadoras) no preenchimento de suas declarações fiscais, não podendo, portanto, prejudicar a situação da Recorrente.

101. Além disso, considerando-se que o caso versa exclusivamente sobre a comprovação de IRRF, cabe colacionar os seguintes precedentes acerca da matéria:

(...)

102. Em síntese, e corno didaticamente exposto pela jurisprudência administrativa, a retenção na fonte pode ser provada por meio dos Informes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, e também por outros documentos hábeis e idôneos. E isso foi exatamente o que a Recorrente procurou realizar no presente caso.

103. Portanto, à luz do princípio da verdade material, faz-se necessário o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

IV — DA DILIGÊNCIA FISCAL

104. Na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente, deverá, então, ser determinada a realização de diligência, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

V — DO PEDIDO

105. Pelo exposto, é a presente para requerer o provimento do recurso voluntário, para:

(I) decretar a nulidade da r. decisão recorrida e, se o caso, do próprio r. despacho decisório, com relação à parcela do direito creditório não reconhecido, com a prolação de nova decisão administrativa; ou, caso assim não se entenda,

(II) reformar a r. decisão recorrida, para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, homologar a compensação declarada.

106. Por fim, na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente, deverá, então, ser determinada a realização de diligência, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

107. Outrossim, protesta a Recorrente pela sustentação oral de suas razões de defesa perante este E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ("CARF").

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 25 de o abri de 2016.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Sustentação Oral

A Recorrente pleiteia a realização de sustentação oral, deve-se elucidar que a possibilidade jurídica de o sujeito passivo ou seu representante legal de fazer sustentação oral está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e no lugar previstos nas orientações constantes no site institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo o interessado atentar para a disponibilização da pauta e seguir as orientações do site.

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2003 no valor de R\$ 1.776.426,60 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

Alegou a Contribuinte que “o despacho decisório eletrônico proferido nos autos questionou o oferecimento de receitas à tributação, cujo IR-Fonte compôs o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, o que foi mantido pela r. decisão recorrida. Destacou ainda, que “há vício no procedimento, pois não é possível o questionamento do oferecimento de receitas à tributação no bojo de um processo administrativo de restituição/compensação”.

Pugnou assim, “pela nulidade do despacho decisório e, conseqüentemente, da r. decisão recorrida, pois o questionamento do oferecimento de receitas à tributação apenas é possível por meio da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 142 do CTN e do §1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/1998”.

Pois bem.

Insta destacar, que o despacho decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a

regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A Decisão de Primeira Instância foi proferida observando também as formalidades legais, assim, rejeito, a preliminar suscitada de nulidade.

Da Nulidade da Decisão de Primeira Instância

Asseverou que “a decisão administrativa foi proferida prematuramente, impedindo a Recorrente de comprovar o direito creditório pleiteado, o que caracterizou o cerceamento do seu direito de defesa, garantido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º da Lei nº 9.784/99”.

Pleiteou assim, que seja decretada a nulidade da r. decisão recorrida, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, para que o crédito pleiteado pela Recorrente, na parcela não reconhecida pela r. decisão recorrida, seja corretamente analisado pela autoridade administrativa competente”.

Pois bem.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2003. A autoridade administrativa ao proceder a análise das estimativas e retenções não conseguiu a comprovação integral de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 297/305):

“(…)

Apuração do Saldo Negativo

Considerando o que foi decidido neste Voto, deve ser recalculada a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público foi apurado neste Voto o total de fonte de R\$ 173.958,34, sendo que R\$ 14.936,20 será

deduzido nas estimativas. Assim, o valor a ser deduzido na linha de Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público é de R\$ 159.022,14.

Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, já havia sido apurado o valor de R\$ 1.293.748,15. Neste voto apurou-se uma fonte no valor de R\$ 271,05. O total apurado como IRRF (R\$ 1.294.019,20) será utilizado na dedução das estimativas.

Em relação as estimativas serão consideradas as estimativas de março e abril de 2003, nos valores de R\$ 1.475.590,73 e R\$ 596.165,50 e a diferença de IRRF de R\$ 271,05. Considerando que a DRF havia apurado R\$ 4.276.528,46, somando-se os valores acima citados apura-se o total de R\$ 6.348.555,74.

Efetuando a recomposição do saldo negativo de IRPJ de 2003, apura-se o que se segue:

(...)

Considerando que já foi reconhecido o valor de R\$ 1.194.946,51, deve ser reconhecido o crédito adicional no valor de R\$ 2.082.153,29.

Por todo o acima exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$ 2.082.153,29 e homologar as compensações declaradas no limite do crédito reconhecido”.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de

apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação das Súmula abaixo relacionadas:

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos em sede recursal, Livro Diário Geral, Balancete de Verificação e Comprovantes de Arrecadação (e-fls. 401/680).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e

certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Diligência

A Contribuinte pleiteou a realização de diligência, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de cerceamento do direito de defesa, caso as informações e documentos apresentados não sejam suficientes para a confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Pois bem.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação da Súmula CARF nº. 163, senão vejamos:

“Súmula CARF nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator